

Controladoria-Geral da União**SECRETARIA EXECUTIVA****PORTARIA Nº 73, DE 7 DE JANEIRO DE 2021**

Altera a Portaria nº 1.571, de 6 de julho de 2020, para atualizar o Anexo V (Plano de Metas e Ações) do Plano Diretor de Tecnologia da Informação - PDTI 2020-2021 da Controladoria-Geral da União.

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, no uso das competências que lhe conferem o art. 28 do Anexo I do Decreto nº 9.681, de 3 de janeiro de 2019, e o art. 91 do Anexo I da Portaria CGU nº 3.553, de 13 de novembro de 2019, e considerando o disposto na Portaria nº 1.420, de 16 de abril de 2019, e na Portaria nº 162, de 17 de janeiro de 2020, resolve:

Art. 1º Atualizar o Anexo V (Plano de Metas e Ações) da Portaria nº 1.571, de 6 de julho de 2020, que aprova o Plano Diretor de Tecnologia da Informação - PDTI 2020-2021 da Controladoria-Geral da União.

Art. 2º O Anexo V a que se refere o art. 1º será publicado no sítio eletrônico da CGU no endereço "www.gov.br/cgu/pt-br/acesso-a-informacao/governanca/planejamento-estrategico".

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSE MARCELO CASTRO DE CARVALHO

Poder Judiciário**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL****PORTARIA Nº 632-CJF, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2020**

Dispõe sobre as datas das sessões ordinárias e virtuais do Plenário do Conselho da Justiça Federal.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, usando de suas atribuições legais, nos termos, resolve:

Art. 1º Estabelecer as datas das sessões ordinárias e virtuais do Plenário para o ano de 2021, conforme o que se segue:

Mês	Sessões
Fevereiro	Sessão Ordinária: dia 22
Março	Sessão Ordinária: dia 15 Sessão virtual: iniciando dia 22 às 9h, e encerrando no dia 24, às 18h
Abril	Sessão Ordinária: dia 26 Sessão virtual: iniciando dia 12, às 9h, e encerrando no dia 14, às 18h
Mai	Sessão Ordinária: dia 31 Sessão virtual: iniciando dia 17, às 9h, e encerrando no dia 19, às 18h
Junho	Sessão Ordinária: dia 28 Sessão virtual: iniciando dia 14, às 9h, e encerrando no dia 16, às 18h
Agosto	Sessão Ordinária: dia 30 Sessão virtual: iniciando dia 16, às 9h, e encerrando no dia 18, às 18h
Setembro	Sessão Ordinária: dia 27 Sessão virtual: iniciando dia 13, às 9h, e encerrando no dia 15, às 18h
Outubro	Sessão Ordinária: dia 25 Sessão virtual: iniciando dia 13, às 9h, e encerrando no dia 15, às 18h
Novembro	Sessão Ordinária: dia 29 Sessão virtual: iniciando dia 17, às 9h, e encerrando no dia 19, às 18h
Dezembro	Sessão Ordinária: dia 13 Sessão virtual: iniciando dia 1º, às 9h, e encerrando no dia 3, às 18h

Art. 2º Os dias e horários das sessões poderão ser alterados, caso haja necessidade.

Art. 3º As sessões ordinárias presenciais serão por videoconferência, podendo ser presenciais a depender da evolução da situação de pandemia.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Min. HUMBERTO MARTINS

**Entidades de Fiscalização
do Exercício das Profissões Liberais****CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA****ACÓRDÃOS DE 14 DE DEZEMBRO DE 2020**

Nº 48.875 - Processo Administrativo nº 7618/2020. Requerente: IBRAS - INSTITUTO BRASIL DE PÓS-GRADUAÇÃO E ASSESSORIA LTDA. Requerido: Conselho Federal de Farmácia - CFF. Relator: Conselheiro Federal Carlos André Oeiras Sena. Ementa: Curso livre de habilitação em ozonioterapia, sem caráter acadêmico. Observância da Resolução nº 674/19 e da Resolução nº 685/20. Pelo credenciamento. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, Acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, em CREDENCIAR O CURSO LIVRE DE HABILITAÇÃO EM OZONIOTERAPIA, nos termos do voto do Relator e da decisão do Plenário, que se encontra integrante da Ata da Sessão, que faz parte integrante deste julgado.

Nº 48.876 - Processo Administrativo nº 308/2020. Requerente: INSTITUTO MAJISTER - LOGÍSTICA DE PRODUTOS. Requerido: Conselho Federal de Farmácia - CFF. Relator: Conselheiro Federal Luís Marcelo Vieira Rosa. Ementa: Curso livre de logística de produtos relacionados à saúde humana, sem caráter acadêmico. Observância da Resolução nº 572/13. Pelo credenciamento. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, Acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, em CREDENCIAR O CURSO LIVRE DE LOGÍSTICA DE PRODUTOS RELACIONADOS À SAÚDE HUMANA, nos termos do voto do Relator e da decisão do Plenário, que se encontra integrante da Ata da Sessão, que faz parte integrante deste julgado.

Nº 48.877 - Processo Administrativo nº 8930/2020. Requerente: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE OZONIOTERAPIA - ABOZ. Requerido: Conselho Federal de Farmácia - CFF. Relator: Conselheiro Federal Carlos André Oeiras Sena. Ementa: Curso livre de habilitação em

ozonioterapia, sem caráter acadêmico. Observância da Resolução nº 674/19 e da Resolução nº 685/20. Pelo credenciamento. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, Acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, em CREDENCIAR O CURSO LIVRE DE HABILITAÇÃO EM OZONIOTERAPIA, nos termos do voto do Relator e da decisão do Plenário, que se encontra integrante da Ata da Sessão, que faz parte integrante deste julgado.

WALTER DA SILVA JORGE JOÃO
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL**ACÓRDÃO Nº 409, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2020 (*)**

O PLENÁRIO DO CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL, Reunido em sessão virtual da 337ª Reunião Plenária Ordinária, no uso de suas atribuições e disposições regulamentares conferidas pela Lei nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975, pela Resolução nº 413/2012 e, ainda, na forma das Resoluções nº 518, de 1º de abril de 2020, e nº 521, de 26 de maio de 2020;

Considerando que o Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, especialmente no contexto da Pandemia de COVID-19, buscou adotar medidas para conter as consequências de ordem econômica, o que foi possível em razão da competência legal estatuída nas Leis Federais nº 6.316/1975 e nº 12.524/2011;

Considerando que o bom funcionamento das atividades cadastrais e de fiscalização constitui interesse do próprio Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, nos termos do art. 5º, incisos III, IV e XII, da Lei Federal nº 6.316/1975;

Considerando que a Resolução nº 522/2020 permitiu o parcelamento das anuidades, pessoa natural e jurídica, em 08 (oito) parcelas;

Considerando que a Resolução nº 523/2020 dispôs sobre o REFIS com a possibilidade de parcelamento em até 12 (doze) parcelas;

ACORDAM os Conselheiros Federais, por unanimidade, que, para a emissão da Declaração de Regularidade de Funcionamento (DRF) no ano de 2021, basta que a pessoa jurídica esteja sem débitos com o respectivo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional no momento da emissão do referido documento.

ACORDAM os Conselheiros Federais, por unanimidade, que as pessoas jurídicas que aderiram ao REFIS, na forma do previsto na Resolução nº 523/2020, e que estejam cumprindo regularmente com o parcelamento igualmente farão jus à emissão de Declaração de Regularidade de Funcionamento (DRF).

ACORDAM, ainda, que a Declaração de Regularidade de Funcionamento (DRF) será suspensa por ocasião do atraso de 2 (duas) ou mais parcelas, consecutivas ou alternadas, por ato de ofício do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional.

ACORDAM que o entendimento deste Acórdão é integralmente extensivo aos profissionais responsáveis técnicos ou àqueles profissionais que integram o corpo de profissionais vinculados às pessoas jurídicas que venham a requerer a emissão da Declaração de Regularidade de Funcionamento (DRF).

ACORDAM, por fim, que o presente Acórdão estará vigente até 31 de dezembro de 2021.

Quórum: Dr. Roberto Mattar Cepeda, Presidente; Dra. Ana Carla de Souza Nogueira, Vice-Presidente; Dr. Abidiel Pereira Dias, Diretor-Secretário em Exercício; Dra. Ana Rita Costa de Souza Lobo Braga, Conselheira Efetiva; Dr. Leandro Lazzareschi, Conselheiro Efetivo; Dr. Marcelo Renato Massahud Júnior, Conselheiro Efetivo; Dr. Maurício Lima Poderoso Neto, Conselheiro Efetivo; e Dra. Patrícia Luciane Santos de Lima, Conselheira Efetiva.

ROBERTO MATTAR CEPEDA
Presidente do Conselho

ABIDIEL PEREIRA DIAS
Diretor-Secretário
Em exercício

(*) Republicado por ter saído no DOU nº 3, de 6-1-2021, Seção 1, página 187, com incorreção no original.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA**ACÓRDÃO Nº 1, DE 8 DE JANEIRO DE 2021-PL**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 5215/2017

ASSUNTO: Manual Nacional de Fiscalização do Sistema CFMV/CRMV

PROCEDÊNCIA: Comissão Nacional de Fiscalização - CNAF

CONSELHEIRO APRESENTANTE: Méd. Vet. Francisco Cavalcanti de Almeida (CRMV-SP nº 1012)

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima indicado, na CCCXLII Sessão Plenária Ordinária do Conselho Federal de Medicina Veterinária - CFMV, realizada no dia 09/12/2020, acordam os Conselheiros Federais deste CFMV, por unanimidade, em aprovar o Manual Nacional de Fiscalização.

FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA
Presidente do Conselho

FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA
Conselheiro Relator

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO**RESOLUÇÃO CRCMT Nº 483, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2020**

Dispõe Sobre o Termo de Transferência da Responsabilidade Técnica Eletrônico.

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, artigo 10, letra "e", do Decreto-Lei nº 9.295/46, de 27 de maio de 1946, resolve:

Art. 1º. O TERMO DE TRANSFERÊNCIA DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA ELETRÔNICO, visa identificar os profissionais da contabilidade e as organizações contábeis responsáveis pela realização dos trabalhos profissionais, bem como a situação dos serviços em execução e a serem executados.

Art. 2º. O TERMO DE TRANSFERÊNCIA DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA ELETRÔNICO deverá ser preenchido, pelo novo profissional da contabilidade, via eletrônica, no sítio do CRCMT, mediante senha pessoal, no prazo de 10 (dez) dias, da contratação do serviço, informando, por completo, os seguintes itens:

I - Dados do Novo Profissional da Contabilidade (Cessionário).

II - Dados da Entidade Objeto da Transferência.

III - Motivo da Transferência (conforme a manifestação do cliente).

IV - Dados do profissional da contabilidade Anterior (Cedente) (Número de Registro no CRC).

Art. 3º. Preenchidos os itens constantes do Artigo 2º, pelo novo profissional da contabilidade, que está assumindo a Responsabilidade Técnica, deverá salvar as informações, que será encaminhado via eletrônica, ao profissional da contabilidade Anterior.

Parágrafo Único - Observar que o profissional da contabilidade é responsável somente pelas informações que ele presta.

